



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.000944/2007-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.438 – 3ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MUNICÍPIO DE SANANDUVA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1997 a 31/08/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO STF. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA E/OU EMPREITADA PARCIAL. RETENÇÃO DE 11%. OBRIGATORIEDADE, EXCETO PARA AS EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES.

1. O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.
2. No caso destes autos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173, ambos do CTN.
3. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo SIMPLES é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). No caso destes autos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, considerando que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/08/2005,

Processo nº 11030.000944/2007-21
Acórdão n.º **2803-001.438**

S2-TE03
Fl. 779

as competências do ano de 1999 e anteriores estão alcançadas pela decadência, restando aptas para cobrança, as competências do ano 2000 e posteriores. Deve ser excluída do lançamento a retenção de 11% (onze por cento) relativamente às empresas optantes do SIMPLES. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima e Oseas Coimbra, quanto a decadência da competência 12/1999.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente a contribuições devidas à Seguridade Social, correspondente à parte de empregados e parte da empresa, incluindo as contribuições para financiamento dos benefícios em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais e do Trabalho - GILRAT/SAT e as contribuições de 15% / 20% sobre a remuneração dos contribuintes individuais, inclusive trabalhadores de cooperativas de trabalho e as contribuições de 11% incidentes sobre mão de obra contida em notas fiscais emitidas por empresas terceirizadas contratadas pelo Município, e não recolhidas à rede bancária nos prazos normais.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 12 de fevereiro de 2007 e ementada nos seguintes termos:

*CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA- MPF -
ASSINATURA - CIÊNCIA - LOCAL DA LAVRATURA -
COMPETÊNCIA PARA EXAMINAR A CONTABILIDADE -
DECADÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO
MEDIANTE CESSÃO DE MÃO-DEOBRA
- RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E
INCONSTITUCIONALIDADE.*

A assinatura da autoridade emitente no MPF se caracteriza pelo acesso ao sistema informatizado da SRP.

A notificação fiscal será expedida pelo órgão que administra o tributo, inexistindo a exigência de que a lavratura ocorra dentro do estabelecimento do contribuinte ou, ainda, na cidade sede do mesmo.

A competência para o auditor-fiscal de a Previdência Social examinar a contabilidade do sujeito passivo em auditoria fiscal está prevista na Lei nº 10.593/2002.

O prazo decadencial para as contribuições sociais previdenciárias é de dez anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Na contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, de que trata o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.711/98, a Administração Pública tem a obrigação de reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou

fatura, em nome da empresa contratada, cedente de mão-de-obra.

A arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade não se discute na esfera administrativa, sendo da competência privativa do Poder Judiciário apreciar e decidir tais questões.

Lançamento procedente

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- *Ab initio*, convêm seja levantado o flagrante cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, posto que aos signatários da presente não veio permitido cotejamento dos autos do processo administrativo durante o transcurso do lapso temporal (15 dias) para a apresentação da impugnação (defesa), o que prejudicou, sobremaneira, o enfretamento da *question*.

- Tanto os servidores da Unidade da Receita Previdenciária - URP de Passo Fundo, RS, quanto de Lagoa Vermelha, RS, negaram-se a franquear o acesso ao processo fiscal.

- Se não bastasse, sob "alegação" de que o mandato exigido não trazia o reconhecimento de firma - cediço desde o advento da Lei nº 8.952/94, não é mais necessário -, 41 naquele íterim, nem a extração de cópia integral do feito *in comento* restou permitido.

- Isso posto, requer-se sejam anulados todos os atos processuais praticados a partir da ciência (primitiva) da autuação, com a consequente devolução do prazo de impugnação.

- Consoante dispõe o art. 583, do Decreto Federal nº 3.048, de 06 de maio de 1999, o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, entre outros dados, deverá conter a "identificação (nome, matrícula e assinatura) da autoridade emissora do mandato e, na hipótese de delegação de competência, a indicação do respectivo ato de delegação".

- No caso em tela, embora seja certo que A assinatura da autoridade emitente, se caracterizará pelo acesso exclusivo ao sistema informatizado da SRP para a emissão do MPF (§ 1º, do artigo *in comento*), o MPF não contém a assinatura da Sra. MARIA APARECIDA MARGOTTO Matrícula nº 1258767, tida como a autoridade emissora do mandato.

- Nesse ponto, nem se cometa o absurdo de se alegar que por força do § 1º. do artigo 583 da Instrução Normativa/SRP nº 03 de 15 de julho de 2005, a aferição da autenticidade do MPF dar-se-ia através de consulta eletrônica.

- Logo, forçoso concluir que o MPF que leva o nº 09256826, por não conter a assinatura da autoridade elencada no seu bojo e/ou por não ser possível a checagem da sua autenticidade junto ao endereço eletrônico da Previdência Social ("CÓDIGO DE ACESSO AO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL: 60606820"), é completamente inócuo.

- De outra banda, e para não dizer mais, convêm declarar que não é séria a "justificativa" lançada no *decisum* ora fustigado, dando conta que "Durante todo o período de desenvolvimento da auditoria-fiscal a consulta ao MPF permanece disponível no endereço eletrônico da Previdência Social, não se justificando sua permanência após o encerramento da mesma".

- Ora, Colendos Julgadores, se assim o fosse, os dados do Mandado de Procedimento Fiscal – Auditoria Previdenciária – Nº 09380519F00, datado de 27/02/07, "assinado eletronicamente" pela Sra. MARIA APARECIDA MARGOTTO, Matrícula Nº 1258767, cuja ciência fora dada ao Recorrente no dia 09/04/07, obrigatoriamente, deveriam estar disponíveis no sítio da Previdência Social no dia 17/04/07.

- Considerando que o procedimento fiscal atentou contra os mais comezinhos princípios do direito tributário (CTN, art. 196).

- Considerando que a medonha "justificativa" utilizada na decisão objurgada ofende a inteligência alheia, mister seja reconhecida a nulidade do processo administrativo, de molde a ser cancelada integralmente a NFLD nº 35.909.991-2, emitida em desfavor do Recorrente.

- O Auto de Infração (AI), objeto desta defesa, restou lavrado fora da sede do Recorrente.

- Assim, na senda desse r. entendimento, resta latente a nulidade de todos os autos de infrações lavrados em desfavor do Recorrente, posto que desrespeitado o contido nos arts. 5º, XXXIV e LV, e 103, da CF c/c o art. 196, Parágrafo Único, do CTN, e o art. 10 do Decreto Federal nº 70.235/72.

- A validade administrativa e a eficácia jurídica do procedimento fiscal que efetua levantamentos contábeis / fiscais verifica ou examina livros contábeis, livros fiscais, lançamentos nesses livros e respectivos documentos que originaram esses registros ou assentos, está condicionada ao Fiscal que procede a esses trabalhos técnicos-contábeis, ser habilitado como Contador, junto ao Conselho Regional de Contabilidade - CRC/SC, na data da prática desses atos.

- Compulsando-se o "MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 09256826" verifica-se que o impugnante restou cientificado em 11/08/2005.

- Logo, a teor do art. 173, do Código Tributário Nacional (CTN), eventuais créditos anteriores a 11/08/2000, encontram-se, sem exceção, sob o manto do instituto da decadência, não podendo, em hipótese alguma, serem exigidos.

- Na senda desses r. entendimentos, espera o Recorrente seja reconhecida a decadência dos eventuais créditos, anteriores a 11/08/00, razão pela qual todas as pretensões constantes da NFLD ora impugnadas, anteriores àquela data, de plano, deverão ser afastadas.

- A receita ínfima do Recorrido, agregada à carga de compromissos mensais, tais como: folha de pagamento, gastos com educação, saúde, manutenção de estradas e programas assistências a pessoas carentes, jamais suportaria arcar com absurda carga tributária,

diga-se de passagem, absolutamente indevida e sem causa, como se provará na via administrativa ou em fase judicial, com os meios e as garantias autorizados pelo ordenamento jurídico pátrio vigente.

- O art. 195 da Constituição Federal deixa claro que a seguridade social é financiada por toda a sociedade mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além da receita auferida com a cobrança de contribuições sociais exigidas dos empregadores, das empresas, dos trabalhadores e sobre a receita de concursos de prognósticos.

- E, sendo "tributo" a prestação pecuniária compulsória que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (CTN - art. 3º), não pode haver qualquer dúvida quanto à natureza tributária das contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição e no parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91.

- A contribuição social prevista no art. 22 da Lei 8.212/91, destinada à Seguridade Social, não se trata de um encargo previdenciário, mas, sim, de um encargo tributário ou fiscal das empresas, o mesmo se podendo afirmar em relação a todas as outras contribuições sociais mencionadas no parágrafo único do art. 11 daquele diploma legal.

- Inexiste responsabilidade da administração pública quanto aos executores de obras de construção e/ou prestadores de serviços de transporte e/ou cessão de mão de obra direta.

- Da ocorrência de *bis in idem* em relação aos contratos firmados com as cooperativas de trabalho.

- É inexistente a exigibilidade da exação oriunda da contratação das empresas optantes do simples, princípio da especialidade.

- Sendo a maioria das contratadas empresas optantes do Simples, ao menos em relação a estas, não havia (e não há) como se proceder na retenção da contribuição previdenciária.

- Na senda desses r. entendimentos, e em homenagem ao princípio da especialidade, espera o Recorrente seja afastada a exação em relação à todas as empresas prestadoras de serviços OPTANTES DO SIMPLES.

- Para os fins, segue em anexo às certidões extraídas do sítio da Receita Federal, dando conta das que são optantes do Simples.

- Isso posto, mais uma vez, o Recorrente espera ver conhecido e processado o presente Recurso Voluntário, em todos os seus termos.

- Ao final, espera seja julgada totalmente insubsistente a autuação fiscal lastreada na NFLD Nº 35.909.991-2, pela completa inexistência de causas legais e legítimas que lhe dê embasamento, como foi amplamente demonstrado nos itens precedentes, sem prejuízos dos agentes do Fisco efetuarem quantas fiscalizações se fizerem necessárias, em defesa do erário federal.

Processo nº 11030.000944/2007-21
Acórdão nº **2803-001.438**

S2-TE03
Fl. 784

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

De início, o contribuinte, em preliminar, alega ter havido cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista que aos signatários da defesa não foi permitido o cotejamento dos autos do processo administrativo durante o lapso temporal de 15 (quinze) dias, o que prejudicou o defendente.

No ponto, razão não assiste ao contribuinte.

O prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa era o estabelecido na legislação vigente à época do lançamento e, portanto, atribuído a todos os contribuintes. Nota-se que a defesa não restou prejudicada, tanto que o prazo foi rigorosamente cumprido pelo contribuinte.

De outra parte, a suposta alegação de que a franquia de acesso ao processo prejudicou a defesa, também entendo que razão alguma assiste ao contribuinte, tendo em conta que, por ocasião da notificação, todos os contribuintes recebem, além da notificação, todos os relatórios e informações necessárias à fiel compreensão da exigência fiscal.

No que diz respeito à discussão sobre a validade do MPF, melhor sorte não obteve o contribuinte. Sobre a matéria, a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, assim se pronunciou no Acórdão 40202898 do Processo 10855.004133/2002-28:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 28/02/1999 a 30/06/2002

NULIDADES. AUSÊNCIA DE MPF. A eventual irregularidade na emissão do MPF não induz a nulidade do ato jurídico praticado pelo auditor fiscal, pois o MPF é mero instrumento de controle da atividade fiscal e não um limitador da competência do agente público. Recursos Especial Provido.

A lavratura da notificação fora da sede do recorrente também não é motivo para justificar o inconformismo do contribuinte. De acordo com a Súmula CARF nº 6: “É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte”.

De igual modo também não merece prosperar o inconformismo do contribuinte de que a validade administrativa e a eficácia jurídica do procedimento fiscal somente se realizada por contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade. Neste ponto, aplica-se a Súmula CARF nº 8: “O Auditor Fiscal da Receita Federal é

competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”.

Superados os incidentes acima descritos, há que se observar que no questionamento relativo à ocorrência da decadência de parte do lançamento, o contribuinte tem razão.

Tendo em vista o período do lançamento, não resta dúvida de que parte do crédito foi alcançado pelos efeitos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal – STF.

O Supremo Tribunal Federal, de acordo com entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal, a Súmula de nº 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

Uma vez não sendo mais possível a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212/91 há que serem observadas as regras previstas no CTN.

As contribuições previdenciárias, como se sabe, são tributos lançados por homologação. Assim, deve, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Na hipótese de o contribuinte não efetuar qualquer recolhimento do devido, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do referido diploma legal.

No caso destes autos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, considerando que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/08/2005, as competências do ano de 1999 e anteriores estão alcançadas pela decadência, restando aptas para cobrança, as competências do ano 2000 e posteriores.

O fato de o contribuinte ter alegado que a sua receita é ínfima e com a agregação de vários compromissos mensais, jamais suportaria arcar com absurda carga tributária, deixo de pronunciar sobre o tema, tendo em vista tratar-se de matéria imprópria neste momento e totalmente desamparada de fundamentos jurídicos.

Sobre a ocorrência de *bis in idem* em relação aos contratos firmados com as cooperativas de trabalho, razão não assiste ao contribuinte.

O lançamento, neste ponto, diz respeito à obrigação legal de os contratantes de serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho recolher 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, encontra amparo no inciso IV do art. 22 da lei nº 8.212/91, de observância obrigatória pela fiscalização, de acordo com o art. 142 do CTN.

O tema retenção de 11% (onze por cento), também objeto do lançamento, como é do conhecimento geral, foi e é motivo de calorosos debates entre os contribuintes e o fisco federal.

Contudo, apesar dos calorosos debates, o Supremo Tribunal Federal reconheceu tratar-se de matéria constitucional, não merecendo, portanto, nesta altura dos acontecimentos, acirrar os debates pelo viés da inconstitucionalidade da matéria.

No ponto, assim decidiu o pleno do STF, no RE 603191 / MT – Mato Grosso, Relatora Min. Ellen Gracie, no julgamento realizado em 1/8/2011:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO DE 11% ART. 31 DA LEI 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI 9.711/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Na substituição tributária, sempre teremos duas normas: a) a norma tributária impositiva, que estabelece a relação contributiva entre o contribuinte e o fisco; b) a norma de substituição tributária, que estabelece a relação de colaboração entre outra pessoa e o fisco, atribuindo-lhe o dever de recolher o tributo em lugar do contribuinte. 2. A validade do regime de substituição tributária depende da atenção a certos limites no que diz respeito a cada uma dessas relações jurídicas. Não se pode admitir que a substituição tributária resulte em transgressão às normas de competência tributária e ao princípio da capacidade contributiva, ofendendo os direitos do contribuinte, porquanto o contribuinte não é substituído no seu dever fundamental de pagar tributos. A par disso, há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador. A colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes. 3. Não há qualquer impedimento a que o legislador se valha de presunções para viabilizar a substituição tributária, desde que não lhes atribua caráter absoluto. 4. A retenção e recolhimento de 11% sobre o valor da nota fiscal é feita por conta do montante devido, não descaracterizando a contribuição sobre a folha de salários na medida em que a antecipação é em seguida

compensada pelo contribuinte com os valores por ele apurados como efetivamente devidos forte na base de cálculo real. Ademais, resta assegurada a restituição de eventuais recolhimentos feitos a maior. 5. Inexistência de extrapolação da base econômica do art. 195, I, a, da Constituição, e de violação ao princípio da capacidade contributiva e à vedação do confisco, estampados nos arts. 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição. Prejudicados os argumentos relativos à necessidade de lei complementar, esgrimidos com base no art. 195, § 4º, com a remissão que faz ao art. 154, I, da Constituição, porquanto não se trata de nova contribuição. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 7. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, § 3º, do CPC.

Nada obstante ao início da pacificação do tema e da constitucionalidade reconhecida pelo STF, é importante ressaltar que em algumas situações, a retenção dos 11% não prevalecerá, como ocorre na prestação de serviços executadas por empresas optantes do SIMPLES. Aqui, entendo que o pleito formulado pelo contribuinte deve ser reconhecido, afastando a exigência fiscal relativamente aos contratos firmados com as empresas optantes do SIMPLES, conforme documentação constante destes autos.

In casu, assim está manifestando o STJ:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. JULGAMENTO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS REPETITIVOS.

1. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência 511.001/MG, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJU de 11.04.05, concluiu que as empresas prestadoras de serviço optantes pelo Simples não estão sujeitas à retenção do percentual de 11% prevista no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com redação conferida pela Lei nº 9.711/98.

2. O sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo Simples é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

3. A matéria foi submetida ao rito dos recursos repetitivos, de acordo com o artigo 543-C do CPC e com a Resolução 08/08 do STJ, nos autos do recurso especial nº

1.112.467/DF, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, no qual restou assente o entendimento acima afirmado.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1142462 / RS. Rel. Ministro Castro Meira. T2 – Segunda Turma. DJe 29/04/2010).

Vê-se, pois, que o sistema de arrecadação destinado às empresas optantes pelo SIMPLES é incompatível com o regime de substituição tributária previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91. A retenção, pelo tomador de serviços, do percentual de 11% sobre o valor da fatura implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. No caso destes autos, parte do lançamento está fulminada pela decadência, observada a regra do inciso I do art. 173 do CTN. Portanto, considerando que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 11/08/2005, as competências do ano de 1999 e anteriores estão alcançadas pela decadência, restando aptas para cobrança, as competências do ano 2000 e posteriores. Deve ser excluída do lançamento a retenção de 11% (onze por cento) relativamente às empresas optantes do SIMPLES.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.